



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1024394-65.2018.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Coletivo - Agências/órgãos de regulação**
 Requerente: **Sindicato das Empresas Urbanas No Estado de São Paulo - Selur**
 Requerido: **Presidente da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - Amlurb**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciene de Oliveira Ribeiro**

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO – SELUR** objetivando, em sede de liminar, a anulação do procedimento em curso para a adequação do Comunicado e seus Anexos aos pontos impugnados; a determinação da efetiva publicação a que alude o art.26, da Lei nº 8.666/93 e, a regularização das exigências legais de habilitação e julgamento para publicação de novo chamamento, sem os atuais vícios e ilegalidades.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a coexistência dos requisitos estabelecidos no art.7º, III, da Lei Federal nº 12.016/09, a saber: a relevante fundamentação do direito alegado e o risco da ineficácia da medida proposta.

Na lição de Cássio Scarpinella Bueno, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, São Paulo, 2010, 2ª ed., pág. 64).

Além disso, o deferimento do pedido liminar pressupõe a comprovação da insuficiência do tempo de processamento do mandado de segurança, que já é bastante abreviado, a ensejar a tutela jurisdicional imediata e provisória, assegurando a eficácia da sentença mandamental.

Pois bem. O art.24, IV, da Lei 8.166/93 permite a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

No caso, ante a suspensão *ad cautelam* da Concorrência nº 01/AMLURB/2018, o Poder Público houve por bem publicar no Diário Oficial, em 11.05.2018, a intenção de contratar, em caráter emergencial, a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública

É certo que a demora na realização de tais serviços poderia produzir risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico e, por isso, se encaixam no conceito de situação emergencial.

Todavia, é de se ver que a contratação direta não autoriza atuação arbitrária da Administração, tampouco contratação que traga riscos ao erário público.

Ocorre que parte dos itens questionados que levaram à suspensão *ad cautelam* da Concorrência Pública constam dos Anexos da contratação direta.

De fato, um dos motivos que conduziram à suspensão foi a previsão no Edital de Concorrência da retenção de 0,5% do preço mensal global devido às contratadas que seria utilizado pela CONTRATANTE para pagamento de empresas especializadas a serem contratadas pela PMSP que propiciem o monitoramento e gerenciamento dos serviços, a partir da integração e cruzamento de dados entre Planos de Trabalho e as informações digitais constantes da cláusula 5.2 do Termo de Referência (**Anexo I – Especificações Técnicas**).

Contudo, referida previsão, a qual afronta o princípio da legalidade, por não estar prevista na Lei Federal nº 8.666/93, fora replicada no Anexo I (sic. fls.105).

De igual modo, a previsão constante do item Documentação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Técnica trata-se de réplica do item 12.4 do Edital, o qual fora tido pelo TCM como violador dos princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade, além de levar à restrição do caráter competitivo do certame (itens 4.5 e 4.13).

Outrossim, não consta dos Anexos previsão em relação a apresentação de recursos.

Da mesma forma, também não houve alterações em relação a metodologia de cálculo utilizada, a qual fora objeto de questionamentos pelo TCM.

Demais disso, não fora especificada a forma que será adotada para julgamento das propostas, propostas essas que, segundo Anexo I, deverão ser entregues em endereço indicado juntamente com documentos de credenciamento, sem previsão de sessão pública.

Noutra banda, houve afronta ao quanto disposto no art.26, da Lei de Licitações, na medida em que não houve prévia publicação das razões e justificativas para a contratação emergencial.

Em assim sendo, considerando a relevante fundamentação do direito alegado, de rigor a SUSPENSÃO do ato, ante a possibilidade de retomada da contratação, acaso verificada a ausência de ilegalidade, notadamente considerando que, sem a cautela ora promovida, a adjudicação do objeto ao proponente que apresentar a proposta mais vantajosa, com a finalização do contrato, na hipótese de constatação de irregularidades, será muito mais custosa.

Certo, ademais, é que o menor indício de ilegalidade na prática de atos da Administração Pública deve ser prontamente considerado, de modo a impedir a perpetuação de desrespeito ao Estado Democrático de Direito.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE** a liminar e o faço para **DETERMINAR** a suspensão da contratação em caráter emergencial para a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública, suspensão essa que perdurará até que as falhas

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

apontadas pelo TCM sejam sanadas e/ou aceitas as justificativas apresentadas.

Poderá o impetrante imprimir cópia desta decisão, desde que assinada digitalmente, para, por seus próprios meios, buscar a autoexecutoriedade dela, devendo a autoridade a quem for a mesma apresentada, dentro de sua esfera de atribuição, promover os atos tendentes a dar cumprimento à mesma, sob pena de desobediência e responsabilidade.

2. Requisite-se informações da autoridade coatora, notificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, valendo esta decisão como ofício e mandado.

3. Após, ao Ministério Público e conclusos

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**